

## RESENHA BIBLIOGRÁFICA

Marco Fábio Morsello\*

Noticiamos o lançamento de obra dentre as mais completas em nível mundial, no que concerne ao empolgante tema do transporte aéreo de coisas.

De fato, a Dra. Elisabetta G. Rosafio procede ao exame minudente de diversas questões, cujo interesse, seguramente, abrangerá os operadores jurídicos pátrios.

Com efeito, no primeiro capítulo da obra, com fulcro nos diversos diplomas existentes no ordenamento jurídico peninsular, aptos a regular o transporte em comento, a autora procede à interpretação da expressão de reenvio “às normas internacionais em vigor na República”.

Desse modo, a par da notícia referente à revisão da parte aeronáutica do *Codice della Navigazione*, a alegada submissão às normas comunitárias e internacionais não denotará nexos causal automático com a propalada uniformidade normativa, máxime tendo em vista a inexistência de adesão à Convenção de Montreal por parte de diversos Estados.

Patente, destarte, a necessidade de utilização de critérios de hermenêutica, com o escopo de dirimir eventuais antinomias.

Neste contexto, no que se refere ao denominado *Sistema de Varsóvia*, a autora assevera que o idioma francês deverá nortear a interpretação normativa correlata, o que, seguramente, poderá gerar problemáticas, à luz, e.g., da figura do denominado *préposé*, na seara da responsabilidade civil no transporte aéreo.

Com o advento da Convenção de Montreal e sua entrada em vigor na Itália e União Européia, dessume-se que, inelutavelmente, há necessidade de ponderação das normas do Direito Comum com aquelas objeto de Tratado Internacional, mormente em se tratando de transporte de coisas, cuja distinção em relação à obrigação de proteção e garantia ínsita ao transporte de pessoas é fundamental.

Destarte, a fixação de patamar-limite indenizável, com esteio no conhecimento aéreo de transporte, não representaria qualquer caráter abusivo, opinião que compartilhamos, já que, via de regra, nessas hipóteses, inexistirá relação de consumo, obedecendo-se, portanto, os ditames do art. 750 do Código Civil pátrio.

\* Juiz de Direito em São Paulo. Doutor em Direito Civil pela USP. Professor da Escola Paulista da Magistratura e do Centro de Extensão Universitária.

ROSAFIO, Elisabetta G. *Il trasporto aereo di cose. Riflessioni sul nuovo regime legale*. Milano: Giuffrè, 2007, EUR 39,00.

No que concerne ao regime de responsabilidade, a autora desenvolve premissas metodológicas persuasivas aptas a evidenciar inserção nas hipóteses de responsabilidade objetiva, opinião que perfilhamos, admitindo-se, por outro lado, as eximentes de causas não imputáveis, notadamente, o fato do contratante, o fortuito externo, com características de irresistibilidade e inevitabilidade exteriores ao mister exercido pelo transportador, e o fato de terceiro, absolutamente estranho ao rol das amplas atividades exercidas, na seara da segmentação ampla de serviços.

A questão referente ao atraso, que a nosso ver, mormente com esteio no art. 737, do Código Civil, também deverá coadunar-se com regime de responsabilidade objetiva, é tratada no bojo das Convenções Internacionais, sob regime de presunção de culpa, procedendo-se, com muita propriedade, ao exame da denominada *due diligence*, sob o critério da razoabilidade, a par de tornar inescusável a conduta do transportador diante da teoria da causa desconhecida.

Outra questão de suma importância abordada pela eminente jurista coaduna-se com o limite temporal da responsabilidade do transportador, que, naturalmente, poderá superar o *iter* do transporte aéreo propriamente dito, já que a mercadoria contratada poderá estar sob a custódia do transportador prévia ou posteriormente àquele lapso temporal.

Posteriormente, realiza análise acurada das hipóteses que agravam a responsabilidade do transportador, na medida em que idôneas à superação do patamar-limite indenizável fixado no bojo do denominado Sistema de Varsóvia e Convenção de Montreal, respectivamente, trazendo a lume diversos julgados na órbita jurisprudencial mitigadores do rigorismo da *faute lourde e wilful misconduct*.

Outrossim, pondera, com acuidade, que não se antevê qualquer anteparo ao pleito ressarcitório, com espeque em fonte contratual ou extracontratual.

Por derradeiro, procede à conclusão, que corroboramos integralmente, qual seja, da necessidade de tratamento diverso entre o contrato de transporte de pessoas, quando cotejado com o transporte de coisas, observando que a limitação do *quantum* indenizável na última hipótese, jungido à responsabilidade objetiva do transportador, não caracteriza qualquer abuso, sendo instrumento ínsito à autonomia privada, possibilitando, destarte, ampla regulamentação de interesses, com o escopo de contratação de seguro complementar.